

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-002277/93-43
SESSÃO DE : 13 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.844
RECURSO Nº : 116.189
RECORRENTE : PITMAN MOORE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. O produto (MONTANIDE 888) é, segundo o Labana, "orgânico de constituição química não definida, classificando-se na posição 3823.90.9999. Incabíveis as multas do art. 4º da Lei 8.218/91 e do inciso II do art. 364 do RIPI, bem como os juros intercorrentes.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

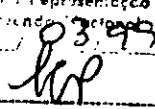
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as penalidades aplicadas à espécie e por maioria de votos, em excluir os juros intercorrentes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluía os juros na sua totalidade. Designado para redigir o voto referente aos juros o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

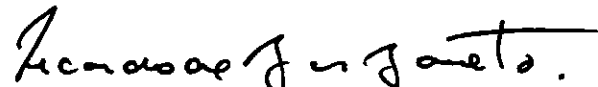
Brasília-DF, em 13 de outubro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial

Em 31/03/99


LUCIANA CORTEZ RONIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator Designado

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 116.189
ACÓRDÃO Nº : 302-33.844
RECORRENTE : PITMAN MOORE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR DESIG. : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara, depois de cumprida a Resolução nº 302-375, de 22 de maio de 1995, cujo relatório e voto são os seguintes:

“A recorrente desembarçou através da DI 50.696/91 o produto “Montanide 888- Nome Comercial Oleato de mannitol, classificando-o no código TAB/SH 2916.15.0199. A fiscalização, baseada no laudo LABANA nº 4.881/91, desclassificou tal mercadoria para a posição 3853.90.9999, ensejando diferença de tributo a recolher. Foi então cobrada a diferença do II, do IPI, juros de mora do II e IPI, multa de mora do II e IPI.

O Laudo do Labana concluiu tratar-se de produto, orgânico de constituição química não definida, na forma líquida. É mistura de Esteres Graxos (Ésteres de Ácido Oléico Industrial), um produto diverso das indústrias químicas.

Em tempo hábil foi apresentada defesa, cujos fundamentos de mérito passo aos ilustres pares sob forma de leitura da peça (fls. 15 e 16).

A Autoridade “a quo” julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a interessada apresentou recurso tempestivo a este Conselho, não trazendo argumentos diferentes daqueles apresentados na peça impugnatória.

É de se ressaltar que foi anexado ao processo Cópia do Laudo INT/RJ, com leitura de suas conclusões em sessão, bem como do Instituto Corps Gras, França.

É o relatório”

VOTO - Pela análise dos autos, proponho diligência do processo ao Labana para se manifestar a respeito dos seguintes quesitos:

1) O produto em tela pode ser caracterizado como “ácido graxo, monocarboxílico industrial”, ou mistura de ditos ácidos graxos?

RECURSO Nº : 116.189
ACÓRDÃO Nº : 302-33.844

2) Apresenta características de “cera artificial”?”

Em razão da determinação desta Câmara, pela referida Resolução nº 302-375, o Laboratório Nacional de Análises da DRF/Santos elaborou informação técnica nº 51/96 esclarecendo o questionamento feito por este Colegiado.

Entretanto houve novo incidente processual resultando em nova diligência cujo voto foi o seguinte: VOTO - O processo em tela retorna a esta Câmara após o cumprimento da Resolução 302-375, de 22/05/95.

Contudo, a Recorrente não teve acesso ao resultado da citada Resolução, procedimento este que reputo de suma relevância para o “Pleno Direito de Defesa do Contribuinte”.

Em assim sendo, converto o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que seja dada vistas do resultado da Resolução 302-375 à recorrente.

Com vista, a empresa assim se pronunciou:

Mallinckrodt Vet Ltda, nova denominação comercial de Pitman Moore Brasil S/A., ciente dos Termos da Resolução nº 302-837, na qual é dada ciência da Informação nº 051/96, do órgão técnico da Receita Federal, solicita a interessada a atenção dos Senhores membros dessa Egrégia Corte para as seguintes considerações.

1 - Ratifica integralmente os argumentos legais (NESH) emitidos na impugnação original e no Recurso a essa digna Corte, nos quais destaca os seguintes pontos:

- a) produto “MONTANIDE” é de estrutura química conhecida, respondendo pela nomenclatura científica de “ANIDROMANITOL ÉTER OCTADECENOATO”, ou vulgarmente MONO-OLEATO DE MANITOL. O produto corresponde a uma função éster, resultado da combinação do Ácido Oleico Industrial com o álcool polihídrico Manitol ou Manitan (açúcar de maná).
- b) De conformidade com as Considerações Gerais “C” do capítulo dos produtos químicos orgânicos, também podem ser incluídos no capítulo 29 os éteres e éteres de açúcares e seus sais; “mesmo que não sejam compostos de constituição química definida apresentados isoladamente”.
- c) A unanimidade das referências técnicas do produto em epígrafe anexadas ao Processo, da qual destacamos os Laudos do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e do fabricante (SEPPIC).

RECURSO Nº : 116.189
ACÓRDÃO Nº : 302-33.844

- d) A resposta do Labana, na informação nº 051/96, ao quesito 1) “O produto em tela pode ser caracterizado como Ácido Graxo monocarboxílico industrial, ou mistura de ditos ácidos, graxos? – Não”.

“A mercadoria analisada trata-se de Ésteres Graxos (Ésteres de Ácido Oleico Industrial) de Manitan, com predominância em Oleato de Manitan, produto de constituição química não definida”, que poderia ser racionalizada na definição OLEATO DE MANITAN INDUSTRIAL, ou seja, “um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas” (Nota 1 -a) / Capítulo 29).

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.189
ACÓRDÃO Nº : 302-33.844

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Entendo deva ser afastada a exigência dos juros no período compreendido entre a apresentação de tempestiva impugnação e o trânsito em julgado da decisão improvendo o recurso apresentado.

O presente posicionamento procura afastar o contribuinte de exigência contrária aos princípios que norteiam a garantia constitucional de ampla defesa, pois, como verificamos em inúmeros casos por nós analisados, os juros superam o valor do tributo, ao restringir a intenção do contribuinte de manifestar-se contrariamente à exigência fiscal.

Ademais, quanto maior a demora no julgamento dos pleitos administrativos, maior benefício advirá ao fisco, em detrimento do contribuinte, enquanto que aquele somente responde por juros na forma do direito civil.

Contrariamente ao que acreditam alguns, inúmeras são as situações em que o contribuinte não busca com a impugnação simplesmente protelar e, sim, afastar legitimamente exigência fiscal que entende descabida, exercendo direito garantido pela Carta Magna, cujo processo está regido pelo Decreto 70.235/72.

Entendo, cabível a exigência no período antecedente à ação fiscal, pois somente a impugnação tempestiva tem o condão de suspender a exigência fiscal.

Não há que se afirmar incidir na espécie o parágrafo primeiro do art. 151 do CTN, pois os juros de mora incidentes e relativos ao período anterior à impugnação convertem-se em obrigação principal, no momento em que intimado o contribuinte para recolher o tributo e seus acréscimos, dentre eles os juros, impugna a exigência tempestivamente.

Assim concluindo, afasto a exigência fiscal relativa aos juros intercorrentes, em face da impugnação tempestiva apresentada suspensiva da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator Designado

RECURSO Nº : 116.189
ACÓRDÃO Nº : 302-33.844

VOTO VENCIDO EM PARTE

O resultado da diligência foi o seguinte:

“Informação técnica nº 51/96

Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada às folhas 51 e 52, referente a mercadoria “Oleato de Mannitol-MONTANIDE 888”, de interesse da firma em epígrafe, informamos:

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Pergunta 1) O produto em tela pode ser caracterizado como “ácido graxo monocarboxílico industrial”, ou mistura de ditos ácidos graxos?

Respostas) Não. Trata-se de Ésteres Graxos, produto de reação de Ácido Graxo (Gordo*) Monocarboxílico Industrial com Álcool Poliídrico (Manitan).

A mercadoria analisada trata-se de Ésteres Graxos (Ésteres de Ácido Oleico Industrial) de Manitan, com predominância em Oleato de Manitan, produto de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida.

Pergunta 2) Apresenta características de “cera artificial”?

Resposta) Não.

Tendo em vista o resultado das informações técnicas nº 06/93 (fls. 19) e 51/96 (fls. 53), confirmando tudo o que já foi exposto anteriormente, vê-se que o produto é de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida.

Assim, assiste razão à fiscalização aduaneira em classificar o produto na Posição 3853.90.9999.

Contudo, não cabem as penalidades aplicadas, bem como os juros de mora, conforme inúmeros julgados anteriores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.189
ACÓRDÃO Nº : 302-33.844

Assim, dou provimento parcial ao recurso para se excluir da exigência as multas apontadas no AI e os juros de mora.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Conselheiro